

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA EMPRESARIAL  
DA COMARCA DA CAPITAL**

**Boate Espaço Lapa – Eireli (“Boate Antonieta”) – abertura de casa de festas ao público sem atender os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico – perigo iminente à vida e integridade física dos consumidores – descumprimento da interdição realizada pelo Corpo de Bombeiros Militar – ofensa ao direito dos consumidores à da vida, saúde e segurança – art. 6º, I, do CDC.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, e com fulcro na Lei 7.347/85 e 8.078/90, **ajuizar** a competente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSUMERISTA com pedido de liminar**

em face de **BOATE ESPAÇO LAPA - EIRELI**, inscrito no CNPJ/MF nº 21.608.780/0001-27, com sede na Avenida Mem de Sá, nº 104, Lojas A e B, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-152, pelas razões que passa a expor:

#### **Legitimidade do Ministério Público**

O Ministério Público possui legitimidade para a propositura de ações em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos

termos do art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, da Lei n°. 8078/90, assim como nos termos do art. 127, caput e art. 129, III da Constituição da República.

A transindividualidade dos direitos envolvidos no caso em tela se revela notória, uma vez que os fatos ora tratados atingem expressivo número de usuários exposto a risco iminente à vida e integridade física.

Nesse sentido, podem ser citados vários acórdãos do E. Superior Tribunal de Justiça, entre os quais:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

- O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AGA 253686/SP, 4a Turma, DJ 05/06/2000, pág. 176)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMIDADE E INTERESSE PROCESSUAIS CONFIGURADOS.

- **O Ministério Público tem legitimidade processual extraordinária para a propositura de ação civil pública** objetivando a cessação de atividade inquinada de ilegal de captação antecipada de poupança popular, disfarçada de financiamento para compra de linha telefônica.  
- **Não é da natureza individual, disponível e divisível que se retira a homogeneidade de interesses individuais homogêneos, mas sim de sua origem comum, violando direitos pertencentes a um número determinado ou determinável de pessoas, ligadas por esta circunstância de fato.**

**Inteligência do art. 81, CDC.**

- Os interesses individuais homogêneos são considerados relevantes por si mesmos, sendo desnecessária a comprovação desta relevância.

Precedentes.

Recurso especial provido.

(REsp 910.192/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 24/02/2010). (Grifou-se)

**Da ausência de interesse na realização de audiência  
de conciliação ou mediação**

Em cumprimento ao art. 319, inciso VII do Código de Processo Civil em vigor, o autor informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou de mediação.

No caso em tela, existem fatores que estão a indicar que a mediação constitui um ato infrutífero, que apenas colaborará para o prolongamento desnecessário da lide.

Se uma das partes manifesta que não há interesse em participar da audiência ela não deverá ser realizada.

Cássio Scarpinella Bueno afirma<sup>1</sup>:

Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 – e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, 'ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação'. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).

<sup>1</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295;

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”<sup>2</sup>.

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade para a resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, e o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.

A Resolução nº 125 do CNJ elenca a confidencialidade como princípio fundamental que deve reger a conciliação e a mediação:

Art. 1º (Anexo III) - São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.

O regramento do Tribunal de Justiça (RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ nº 16/2014) determina expressamente a aplicação da citada norma às conciliações e mediações realizadas em seu âmbito:

Art.14. Compete aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSCs:

I- realizar conciliações e mediações processuais e pré-processuais conforme o disposto na Resolução 125 do CNJ;

Ocorre que a doutrina mostra-se atenta à questão desde a divulgação dos primeiros textos do

---

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.

Projeto do Novo CPC, destacando a inaplicabilidade da confidencialidade em situações como a do caso em tela<sup>3</sup>:



No sistema brasileiro, contudo, à luz do princípio da publicidade insculpido no artigo 37, *caput*, da nossa Constituição Federal, não me parece haver outra solução jurídica admissível senão o reconhecimento da inaplicabilidade de confidencialidade, como regra, no processo de mediação envolvendo entes públicos.

No mesmo sentido<sup>4</sup>:

Nas hipóteses de solução alternativa de conflitos em que uma das partes seja o Poder Público, há que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta o sigilo destas técnicas de solução de conflitos e se enquadra na exceção legal do dever de confidencialidade.

Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Desse modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

---

<sup>3</sup> SOUZA, Luciane Moessa de. *Resolução Consensual de Conflitos Coletivos Envolvendo Políticas Públicas*. Brasília: Fundação Universidade de Brasília. 1a edição. 2014. p. 65-66;

<sup>4</sup> GISMONDI, Rodrigo A. Oderbrecht Curi. Mediação Pública In *Revista Eletrônica de Direito Processual*. Mediação. 14a edição p. 192.

## DOS FATOS

Foi instaurado procedimento administrativo (Inquérito Civil Reg. 94/2018, anexado) para apurar irregularidades no estado de segurança da "Boate Antonieta" (Boate Espaço Lapa - Eireli), em especial no que tange ao acesso e funcionamento da entrada e saída de segurança do local.

No curso das investigações, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro (CBMRJ) informou sobre o resultado de vistorias realizadas no estabelecimento réu. Inicialmente, foi constatada a necessidade de sua legalização junto ao referido órgão fiscalizador, porém, em diligências subsequentes, a edificação foi interditada por não cumprir os requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico, oferecendo PERIGO IMINENTE em seu funcionamento - fls. 22, 38, 39 e 40 do inquérito civil anexo, conforme abaixo reproduzidas:

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPAMENTO OPERACIONAL DO COMANDO GERAL  
SEÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**



PARTE SST/GOCG Nº 046/2018

Rio de Janeiro, 24 de Maio de 2018.  
Ao: Sr. Cel. BM Chefe de Gabinete.  
Assunto: Fiscalização de edificações  
Referência: Desp. Ráp Cmdo Geral Nº 379/2018 e  
Ofício Cmdo Geral Nº 729/2018.  
Anexo: Cópia da Notificação nº 3695.

Cumprimentando-o cordialmente informo que, com o objetivo de responder aos documentos em referência, foram realizadas diversas tentativas de vistoria no local citado em dias e horários variados, porém em todas elas a edificação encontrava-se fechada. É necessário informar que segundo informações obtidas com usuários dos imóveis vizinhos, o imóvel não funciona com periodicidade definida, abrindo apenas para atender a eventos esporádicos, dificultando assim os trabalhos de fiscalização.

Cabe ressaltar ainda que, durante a Operação Tiradentes do ano de 2017, a casa passou por uma vistoria do CBMERJ. Na ocasião foi emitida pelo GOCG a notificação em anexo para regularização de pendências com a emissão do Certificado de Registro.

Como não houve êxito nas tentativas de vistoria, os militares fizeram uma pesquisa nas redes sociais e descobriram o calendário de eventos da Boate. Foi verificado que no dia 01/06/2018 haverá o evento "Sarraiá – Romance com Safadeza" a partir das 23:30, dessa forma se até a data do referido evento não houver êxito nas tentativas de vistoria, o GOCG enviará um Oficial na referida data para realizar a vistoria e apurar a veracidade das denúncias.

Respeitosamente,

  
\_\_\_\_\_  
**RODRIGO LARA DE AZEVEDO**  
TEN-CEL BM RG CBMERJ 22730 Id Func 00061230330  
Comandante do GOCG

GABINETE DA SEDEC  
1/2

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPAMENTO OPERACIONAL DO COMANDO GERAL  
SEÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**



PARTE SST/GOCG N° 082/2018

Rio de Janeiro, 18 de Julho de 2018.  
Ao: Sr. Ten.-Cel. BM Assistente do Gabinete do  
Comando-Geral.  
Referência: Resposta Desp. Ráp. Cmdo. Geral N°  
1276/2018  
Anexos: Cópia do Auto de Interdição 006/2018 e cópia  
do Ofício SST/GOCG 015/2018

Em resposta ao documento em referência, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que foi feito, no dia 02 de junho de 2018, o Auto de Interdição N° 006/18 para a BOATE ESPAÇO LAPA EIRELLI – EPP, 21.608.780/0001-27, devido ao fato da mesma não possuir sinalização e iluminação de emergência, indicação de saídas e não possuir barras antipânico. Acrescento que foi enviado o Ofício SST/GOCG 015/2018 ao Sr Delegado Titular da 5ª DP a fim de dar ciência que a edificação em lide encontrava-se interditada pelos motivos elencados acima, os quais se caracterizam como **PERIGO IMINENTE**, conforme o Aditamento de Serviços Técnicos N°001/2014 do CBMERJ. Sendo o Sr Delegado também informado sobre a impossibilidade na realização do evento previsto no dia 02/06/2018 em razão das irregularidades existentes no auto de interdição.

Respeitosamente,

**RODRIGO LARA DE AZEVEDO**  
TENCEL BM RG CBMERJ 22730 Id Func 006612303

**Comandante do GOCG**

*[Handwritten signature]*  
MAYARA VERISSIMO DE OLIVEIRA  
MAJ BM RG 027703  
RG: 34.038 - CBMERJ  
ID.FUNC. 000449273-7

GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA DEFESA CIVIL  
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE SERVIÇOS TÉCNICOS

6006

(OBM)

AUTO DE INTERDIÇÃO Nº

006

Nos termos do Decreto-Lei nº 23, de 21 de junho de 1975, regulamentado pelo Decreto nº 897, de 21 de setembro de 1976, fica interdita a edificação localizada no(a) AV. MEM. BE. SA. 104

bairro CENTRO, município R. O. D. C. YAKIRO, atualmente sob a responsabilidade do(a) COATE - ESPAÇO LADO EIRELLI - EPP

CNPJ/CPF 2160873010001-27, Inscrição Estadual NÃO POSSUI INSCRIÇÃO E PLANTÃO DE EMERGENCIA, INDICAÇÃO DE SAÍDA, NÃO HA BOMBA, NÃO RAJICO, em razão da inobservância às disposições das leis e dos regulamentos estaduais ao NÃO POSSUI INSCRIÇÃO E PLANTÃO DE EMERGENCIA, INDICAÇÃO DE SAÍDA, NÃO HA BOMBA, NÃO RAJICO

conforme por mim pessoalmente verificado.

O presente Auto de Interdição permanecerá em vigor até que cessem totalmente os motivos que tiverem determinado a sua lavratura, após o que, a pedido do interessado e através da abertura do componente processo administrativo na Organização de Bombeiros Militar da localidade, será expedido, se for o caso, o conseqüente Auto de Desinterdição.

RIO DE JANEIRO, de 02 de JUNHO de 2018

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO(A) RESPONSÁVEL PELA EDIFICAÇÃO E RECEBEDOR(A) DA 1ª VIA DO AUTO DE INTERDIÇÃO

ASSINATURA E IDENTIFICAÇÃO DO(A) OFICIAL(A) RESPONSÁVEL PELA LAVRATURA DO AUTO DE INTERDIÇÃO

19 JUN 2018 4:08:4  
LEONARDO LIAO

**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
GRUPAMENTO OPERACIONAL DO COMANDO GERAL  
SEÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS**

OFÍCIO SST/GOCG Nº 015 /2018

Rio de Janeiro, 02 de junho de 2018.  
**Ao:** Sr. Delegado Titular 5º DP  
**Assunto:** Auto de Interdição.  
**Anexo:** Auto de Interdição 006/2018 (cópia).

Cumprimentando-o cordialmente levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que a Edificação localizada na Av. Mem de Sá, 104 está **INTERDITADA** por não atender aos requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico, sendo sua situação enquadrada como de **PERIGO IMINENTE**, conforme o Aditamento de Serviços Técnicos Nº001/2014 do CBMERJ.

Cabe ressaltar ainda que está previsto outro evento para o dia 02/06/2018 a partir das 23:00, o qual não poderá ocorrer sem que seja realizado solicitação de desinterdição com o cumprimento de todas as irregularidades existentes no local.

Respeitosamente,

**RODRIGO LARA DE AZEVEDO**  
TEN-CEL BM RG CBMERJ 22730 Id Func 00061230330  
Comandante do GOCG

RODRIGO LARA DE AZEVEDO  
1º TEN-CEL BM GOCG/11  
19/06/2018 - CBMERJ  
19 405179-4

Por manifestação posterior, em setembro de 2018, o CBMRJ corrobora a situação de risco iminente do estabelecimento por falta condições mínimas de segurança contra incêndio e pânico, de modo que não foi levantada a sua interdição (fl. 49 do inquérito civil):



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado de Defesa Civil  
 Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro



Ofício CMDGER Nº 1652/2018

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
**JÚLIO MACHADO TEIXEIRA COSTA**  
 Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa do Consumidor e do Contribuinte da Capital  
 Rua Rodrigo Silva, 26, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ  
 CEP: 20011-902

**Referência:** Ofício nº 448/2018 – 1ª PJDC, de 24.08.2018;  
 Inquérito Civil PJDC nº 094/2018  
 MPRJ nº 2018.00093763

Senhor Promotor,

Com os cumprimentos de estilo, e em atenção ao expediente constante da referência, incumbiu-me o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado de Defesa Civil e Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de dirigir-me a Vossa Excelência com o fito de encaminhar a **ParteFisc/Controle DDP**, de **10.09.2018**, da lavra do Ten-Cel BM Diretor de Diversões Públicas deste CBMERJ, a fim de instruir os autos do **Inquérito Civil** em epígrafe.

Respeitosamente,

**CLAUCIR CONCEIÇÃO COSTA – Cel BM**  
 Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Defesa Civil e  
 do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro

ID 2600025-3 A

MPRJPRJTCCCAP 201800949031 180918 15:04:02



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DIRETORIA DE DIVERSÕES PÚBLICAS**



ParteFisc/Controle DDP  
208/2018

DATA  
10 de Setembro de 2018

DO  
Ten Cel BM Diretor DDP/CBMERJ

AO  
Sr. Cel BM Chefe do Gabinete do Comando-Geral

ASSUNTO  
Despacho CBMERJ CHEMG nº 1712/2018

**TEXTO**

Cumprimentando cordialmente a Vossa Senhoria, em atenção ao Despacho em referência, informo que as atividades de segurança contra incêndio e pânico, em especial às atividades de regularização e fiscalização de diversões públicas foram transferidas para a Secretaria de Estado de Defesa Civil através do Decreto nº 16.695 de 12 de julho de 1991 e sua aplicação está regulamentada a através da Resolução SEDEC nº 278 de 21 de dezembro de 2004.

Relacionada aos procedimentos de interdição, a Resolução SEDEC nº 278/04 define:

*Art.23 - O órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas poderá notificar, multar e interditar os locais ou estabelecimentos de diversões que funcionarem em desacordo com as exigências estabelecidas nesta Resolução.*

*Art.25 - Nos casos em que o órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas achar necessário, face a gravidade da irregularidade, de imediato decretará a interdição do local, proibição das atividades de diversões públicas, até o cumprimento total das exigências, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.*

Observando as disposições mencionadas acima, fica clara a determinação e aplicação do poder de polícia administrativo para os casos onde se reúnam tais características.

Para a atuação após os procedimento da interdição é aplicado integralmente o seguinte:



DIRETORIA DE DIVERSÕES PÚBLICAS  
Rua do Senado, 122 - 2º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ

ALEX XAVIER MACHADO  
SGT BM 00028  
RG 24285

GABINETE DA SEDEC  
Protocolo nº 2597/2018  
Recebido em 13/09/2018  
incluimento de 16 : 58 hs.



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**DIRETORIA DE DIVERSÕES PÚBLICAS**



*Art.27 - Imediatamente após o ato de interdição, o órgão de Controle e Fiscalização de Diversões Públicas dará conhecimento ao Batalhão de Polícia Militar (BPM) e a Delegacia de Polícia Civil (DP) da área, que garantirão a fiel observância do ato por parte do interditado.*

Observando o mencionado no Art. 27 da Resolução SEDEC nº 278/04, fica clara a atuação do CBMERJ após a emissão do ato de interdição, garantindo a tarefa de preservar a vida e dividindo com os demais órgãos estaduais responsabilidades.

De acordo com a Constituição Federal, art. 144, os Corpos de bombeiros Militares são órgãos integrantes do sistema de segurança pública, tendo seu acento estabelecido na forma do § 5º, conforme abaixo:

*"Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:*

...

*V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.*

...

*§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil."*

Em uma noção simples, a segurança pública, juntamente com a tranquilidade pública e a salubridade pública, compõe a noção de ordem pública. Desta forma, pode-se dizer que a segurança pública é um dos três objetos da ordem pública. Restando, portanto aos outros órgãos oficiados no ato da emissão do auto de interdição (como assegura o texto do auto de interdição em lide), o cumprimento da tarefa definida constitucionalmente de preservação da ordem pública e repetida no texto do Art. 27 da Resolução SEDEC nº 278/04.

Encaminho, em anexo, cópia dos expedientes enviados a 5ª DP e 5ª BPM, acerca da interdição do estabelecimento em lide.

Respeitosamente,

  
**RAPHAEL GONÇALVES DA SILVA – TEN CEL B.M.**  
**RG CBMERJ 19.811**  
**Diretor de Diversões Públicas**

**RAPHAEL GONÇALVES DA SILVA**  
**TEN CEL. QOC/97**  
**CBMERJ RG 19811**



**DIRETORIA DE DIVERSÕES PÚBLICAS**  
Rua do Senado, 122 - 2º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ

Ocorre que, não obstante a boate ré estar impedida de funcionar, foi verificada a veiculação anúncios sobre eventos a ocorrerem no local nos meses de setembro e outubro, o que afronta a proibição emanada da Administração Pública e põe em perigo iminente as centenas de frequentadores do espaço de festas (fls. 54/59):



Antonieta  
@Antonietalapa

- Página inicial
- Sobre
- Fotos
- Vídeos
- Eventos
- Publicações
- Comunidade
- Informações e anúncios



 Curtir
  Compartilhar
 ...

Ligar agora

 Enviar mensagem

Próximos eventos

 Compartilhar eventos

- |           |  |                                     |                                 |
|-----------|--|-------------------------------------|---------------------------------|
| SET<br>21 | <b>AMANHÃ: Agora Vai... 4 horas de funk! R\$1...</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 1.661 convidados  | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| SET<br>22 | <b>0800* Baterraba :: Tô fazendo amor com a fa...</b><br>Sab 23:30 UTC-03 - 3.032 convidados | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| SET<br>28 | <b>Baile Funk Me Solta Po**al 0800 até 00h* An...</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 4.544 convidados | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| SET<br>29 | <b>0800* Funkpalooza :: Senta senta com força...</b><br>Sáb 23:30 UTC-03 - 1.957 convidados  | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| OUT<br>5  | <b>Mais Funk Pfv: Val sentando sem comprom...</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 2.139 convidados     | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| OUT<br>6  | <b>0800 Baile da Lapa - O Malor Baile FUNK da ...</b><br>Sáb 23:00 UTC-03 - 347 convidados   | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| OUT<br>12 | <b>Quebrando a Cena 0800 até 00h* Antonieta -...</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 664 convidados    | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| OUT<br>13 | <b>Não Encosta No Meu Baile Funk 0800 até 00...</b><br>Sáb 23:30 UTC-03 - 273 convidados     | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil | <a href="#">Obter ingressos</a> |
| OUT<br>19 | <b>Baile do Tio Will - 1 ANO   0800* ATÉ 00H</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 3.652 convidados      | Antonieta                           | <a href="#">Obter ingressos</a> |

Eventos anteriores

- |           |  |                                     |
|-----------|--|-------------------------------------|
| SET<br>14 | <b>HOJE • A Noite é Funk 0800 até 00h* Antoni...</b><br>Sex 23:30 UTC-03 - 24.359 convidados | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil |
| SET<br>8  | <b>HOJE: LAPA SÓ QUER VRAU #4 / R\$15 A N...</b><br>Sab 23:30 UTC-03 - 6.666 convidados      | Antonieta<br>Rio de Janeiro, Brasil |

E quanto vai custar esse rolê?

ANTECIPADOS: Em breve  
Individual - R\$ 15  
Duplo - R\$ 25  
Triplo - R\$ 30

Entrada na hora com print do nome no mural do evento:  
\*0800 até 0h (Limite: 50 primeiros)  
R\$15 até 0h  
R\$20 até 0h30  
R\$25 até 1h  
R\$30 depois de 1h e sem nome no mural a noite toda

Retire seu voucher (gratuidade) nesse link: Em breve

OBS: Para validar o voucher, é necessário marcar 3 amigos + a tag #VamosBaterraba nesse evento!

OBS²: Não conseguiu entrar entre os 50 primeiros? Esse voucher te dá desconto! Apresentando na entrada, você paga 15 reais a qualquer hora!

Faz aniversário em SETEMBRO ou OUTUBRO? Venha comemorar com a gente!

O/A aniversariante é vip! Seus convidados (caso tenha) pagam 15 merréis a qualquer hora!  
Envie sua lista para producao.baterraba@gmail.com até as 20h do dia do evento e seja VIP!  
OBS: Envio de e-mail obrigatório para ter direito ao VIP.  
OBS²: Limite de 50 listas (Ou seja, não deixe pra última hora)

Onde?  
Antonieta  
Av. Mem de Sá. 104 - Lapa

Quando?  
22 de setembro - Sábado

Que horas?  
A partir de 23h30

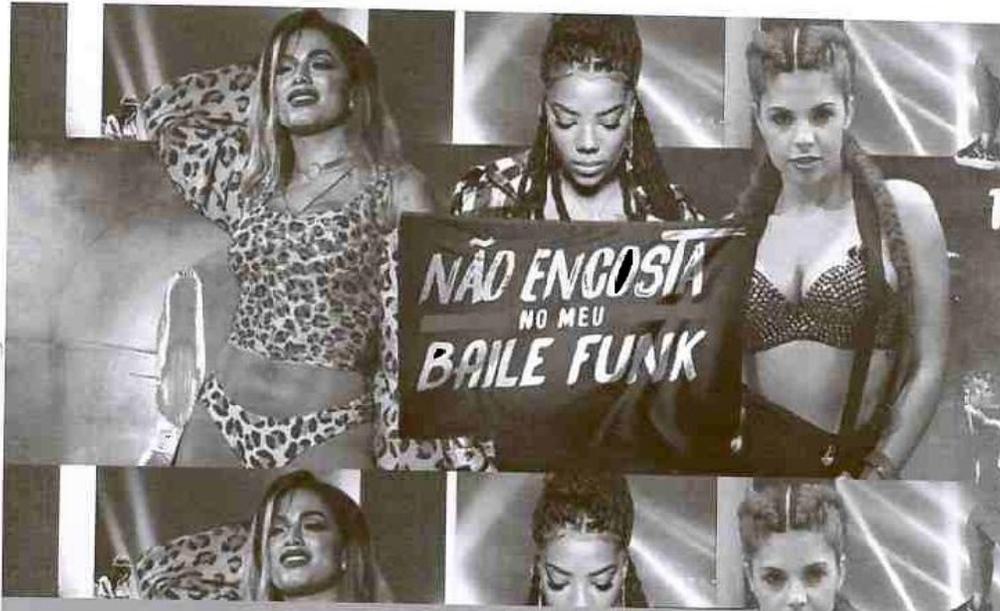
Entrada: Somente dinheiro\*  
Bar: Dinheiro, débito ou crédito

\*Em caso de pagamento da entrada em débito ou crédito, será cobrada uma taxa extra de 5 reais por ingresso.  
Lei: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Lei/L13455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13455.htm)

Festa composta por DJ-Set

Realização: GoOut Produções

Expressamente proibida a entrada de menores de 18 anos. Documento original com foto exigido na entrada.



## Ingressos Online Promocionais Não Encosta No Meu Baile Funk (13/10 ANTONIETA)

Antonieta - Rio de Janeiro, RJ  
13 de outubro de 2018, 23h30 - 14 de outubro de 2018, 06h

Compartilhar:  20 people like this. Sign Up to see what your friends like.

### Ingressos

RS 0,00

<b>1º LOTE</b>	
RS\$ 10,00 (+ RS\$ 2,00 taxa)	0
Vendas até 13/10/2018	
<b>2º LOTE</b>	
RS\$ 15,00 (+ RS\$ 2,00 taxa)	0
Vendas até 13/10/2018	
<b>INGRESSO TRIPLO (3 ingressos)</b>	0
RS\$ 30,00 (+ RS\$ 3,00 taxa)	

facebook Inicie sessão

Participe ou entre no Facebook

+ Criar evento

Privacidade Opções Facebook

Email ou telefone Senha

Esqueceu a conta?

Entrar

Quer participar do Facebook?

Inicie sessão

OUT 19 Baile do Tio Will - 1 ANO! 0800\* ATÉ 00H  
Público · Organizado por Antonieta e Baile do Tio Will

★ Tenho Interesse Convidar

Sexta, 19 de outubro de 2018 de 23:30 a 05:59 UTC-03

Antonieta Exibir mapa

Ingressos · R\$ 10 - R\$ 20  
Pagos no evento

532 comparecerão · 2 mil Interessados  
Compartilhe este evento com seus amigos

Detalhes

1 ANO DO BAILE MAIS MALUCO DO RJ!

Vai rolar a P#TARIA no Baile do Tio Will...  
e vocês já sabem né????

QUEM ME VIU MENTIUI  
ENTÃO PEGA A VISÃO CRIA!

MELÔDY | ATABACADA | JOSTENTAÇÃO | TAMBORZÃO | TRAPFUNK |  
HIP-HOP | TRAP | / BEAT BOREL | FAVELATRAP | MELODY |  
AQUECIMENTOS | PORRADA SECA

Ver mais

Festa

Desse modo, diante da ineficácia da intervenção estatal, bem como da premência em se coibir a abertura do estabelecimento réu ao público, o Ministério Público propõe a presente ação com fito de evitar sérias lesões aos efetivos e potenciais consumidores da empresa ré.

### DA FUNDAMENTAÇÃO

a) Existência de risco iminente à vida, saúde e segurança dos consumidores

Como exposto, a "Boate Antonieta" foi interditada por não atender aos requisitos mínimos de segurança contra incêndio e pânico, pois, de acordo com o CBMRJ, o local não possui sinalização e iluminação de emergência, indicação de saídas e barras antipânico.

Ainda pelo parecer do referido órgão de segurança, tais condições caracterizam **perigo iminente** a justificar o impedimento de funcionamento da boate.

De fato, há histórico de tragédias proporcionadas pela ausência de sistema adequado contra incêndio e pânico nesse tipo de casa de festa, tais como as que ocorreram na boate "Kiss" (2013)<sup>5</sup>, em Santa Maria/RS, e no clube "The Station" (2003)<sup>6</sup>, nos Estados Unidos, os quais resultaram na morte de 242 e 100 pessoas, respectivamente.

Desse modo, a abertura da boate ré para eventos, sem as mínimas condições de segurança exigidas pelo Estado e em violação à sua interdição, representa afronta ao direito de seus consumidores à proteção da vida, saúde e segurança, como preceituado pelo Código de Defesa do Consumidor:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

---

<sup>5</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio\\_na\\_boate\\_Kiss;](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_na_boate_Kiss;)

<sup>6</sup> [https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio\\_no\\_The\\_Station\\_Night club;](https://pt.wikipedia.org/wiki/Inc%C3%AAndio_no_The_Station_Night_club;)

Em contrapartida, tais fatos importam em descumprimento do dever do fornecedor de assegurar que seus serviços não acarretem riscos à saúde ou segurança dos consumidores:

**Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores**, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito. (Grifou-se)

Notória, portanto, é a ilicitude perpetrada pela empresa ré em realizar eventos em seu estabelecimento, sem um sistema apropriado de pânico e incêndio, pondo em risco de vida as pessoas que frequentem o local.

**b) Os danos materiais e morais causados aos consumidores considerados individualmente**

Fica claro, por todo o exposto, que a conduta dos réus tem potencial para gerar danos materiais e morais aos consumidores individualmente considerados, sendo certo que, para que haja condenação indenizatória, não é necessário que o autor da ação civil pública demonstre a ocorrência dos prejuízos individualmente sofridos pelos consumidores.

Em sede de ação civil pública, deve o réu ser condenado ao ressarcimento dos consumidores, vez que o CDC expressamente prevê que, na ação coletiva visando a responsabilidade civil por danos causados aos consumidores individualmente considerados, deve ser prolatada sentença genérica, *verbis*:

Art. 91. Os legitimados de que trata o art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 95. Em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

A comprovação do prejuízo individual deve ser realizada em fase de liquidação de sentença, conforme previsto no art. 97 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 97. A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.

Conclui-se que o diploma consumerista exige que o autor da ação civil pública demonstre apenas a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pelos réus e, no caso em tela, inegável a possibilidade de sofrimento de prejuízos de ordem moral e material, por parte dos consumidores em decorrência do funcionamento irregular da empresa ré, já que não cumpre os requisitos mínimos de segurança exigidos.

Verifica-se, assim, que restou demonstrada a potencialidade lesiva da conduta perpetrada pela "Boate Antonieta", devendo a comprovação do prejuízo individual ser realizada na fase de liquidação de sentença, na forma do art. 97 do Código de Defesa do Consumidor.

**c) Os danos morais e materiais causados aos consumidores considerados de forma coletiva**

Em face da situação de risco narrada na presente demanda, deve o réu ser condenado, ainda, a ressarcir da forma mais ampla possível os consumidores, coletivamente considerados, pela violação ao Código de Defesa do Consumidor.

Em um primeiro momento, é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, incisos VI e VII do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, **as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:** (grifou-se).

I – ao meio ambiente;

II – ao consumidor;

III – a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV – a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V – por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI – à ordem urbanística.

Assim, como afirma Leornado Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, “além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a

responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada”.<sup>7</sup>

De acordo com o autor, a concepção do dano moral coletivo não pode está mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais.

Tratamos, nesse momento, de uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, se sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Nas palavras do mesmo autor, “em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal”.<sup>8</sup>

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela.

Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que “como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do *dano*

---

<sup>7</sup> BESSA, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>8</sup> \_\_\_\_\_, Leonardo Roscoe. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

*moral coletivo*, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais.”<sup>9</sup>

Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de *astreintes* e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Ademais, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo.

É o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em resumo, mais uma vez se utilizando do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, “a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do *dano moral coletivo*. Não há que se falar nem mesmo em “sentimento de despreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade” (André Carvalho Ramos) “diminuição da estima, infligidos e apreendidos em dimensão coletiva” ou “modificação desvaliosa do espírito coletivo” (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face das mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado *dano moral coletivo* é absolutamente independente desse pressuposto”.<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

<sup>10</sup> \_\_\_\_\_. *Dano moral coletivo*. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

Constitui-se, portanto, o dano moral coletivo de uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

A ilicitude perpetrada pela empresa ré, conforme visto, viola o Código de Defesa do Consumidor. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções a essa atitude, a par da cessação da prática, sendo esta a função do dano moral coletivo.

Nesse sentido a jurisprudência, do STJ E TJ -RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Trata-se de ação civil pública apresentada ao fundamento de que a empresa de telefonia estaria efetuando venda casada, consistente em impor a aquisição de aparelho telefônico aos consumidores que demonstrassem interesse em adquirir o serviço de telefonia.

(...)

**7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.**

**8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.**

**9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013,**

DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014) – grifo nosso.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EMPRESA DE TELEFONIA - PLANO DE ADESÃO - LIG MIX - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES AOS CONSUMIDORES - DANO MORAL COLETIVO - RECONHECIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRECEDENTE DA TERCEIRA TURMA DESTA CORTE - OFENSA AOS DIREITOS ECONÔMICOS E MORAIS DOS CONSUMIDORES CONFIGURADA - DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO JULGADO NO TOCANTE AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS MEDIANTE REPOSIÇÃO DIRETA NAS CONTAS TELEFÔNICAS FUTURAS - DESNECESSÁRIOS PROCESSOS JUDICIAIS DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS DIFUSOS, IGUALMENTE CONFIGURADOS, MEDIANTE DEPÓSITO NO FUNDO ESTADUAL ADEQUADO.

**1.- A indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletiva e difusa, tem seu fundamento no artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor.**

2.- Já realmente firmado que, não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso. É preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. **Ele deve ser**

**grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

Ocorrência, na espécie. (REsp. 1221756/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 10/02/2012).

3.- No presente caso, contudo restou exaustivamente comprovado nos autos que a condenação à composição dos danos morais teve relevância social, de modo que, o julgamento repara a lesão causada pela conduta abusiva da ora Recorrente, ao oferecer plano de telefonia sem, entretanto, alertar os consumidores acerca das limitações ao uso na referida adesão. O Tribunal de origem bem delineou o abalo à integridade psico-física da coletividade na medida em que foram lesados valores fundamentais compartilhados pela sociedade.

**4.- Configurada ofensa à dignidade dos consumidores e aos interesses econômicos diante da inexistência de informação acerca do plano com redução de custo da assinatura básica,** ao lado da condenação por danos materiais de rigor moral ou levados a condenação à indenização por danos morais coletivos e difusos.

5.- Determinação de cumprimento da sentença da ação civil pública, no tocante à lesão aos participantes do "LIG-MIX", pelo período de duração dos acréscimos indevidos: a) por danos materiais, individuais por intermédio da devolução dos valores efetivamente cobrados em telefonemas interurbanos e a telefones celulares; b) por danos morais, individuais mediante o desconto de 5% em cada conta, já abatido o valor da devolução dos participantes de aludido plano, por período igual ao da duração da cobrança indevida em cada caso;

**c) por dano moral difuso mediante prestação ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;**

d) realização de levantamento técnico dos consumidores e valores e à operacionalização dos descontos de ambas as naturezas; e) informação dos descontos, a título de indenização por danos materiais e morais, nas contas telefônicas.

6.- Recurso Especial improvido, com determinação (n. 5 supra).

(REsp. 1291213/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2012, DJe 25/09/2012 – grifo nosso).

Por fim, no que se refere aos danos materiais coletivos, necessário ressaltar que a "Boate Antonieta", ao abrir seu espaço para realização de festas sem condições de segurança, bem como em violação ao ato de interdição exarado pelo CBMRJ, experimenta enriquecimento sem causa, em detrimento dos consumidores.

Tal fato é vedado pelo Código Civil, que tutela tal situação em seus artigos 884 a 886, visando impedir o enriquecimento sem que exista uma causa para esse aumento patrimonial.

Verificado o enriquecimento sem causa, tal como ocorrido no caso em tela, aquele que se beneficiou desta situação é obrigado a restituir os prejudicados, na forma do art. 884, parágrafo único, do Código Civil.

É exatamente esse enriquecimento injustificado do réu que caracteriza a ocorrência do dano material coletivo no caso em tela.

Portanto, impõe-se o reconhecimento da existência de danos morais e materiais, causados aos consumidores considerados em sentido coletivo, no presente caso, haja vista a relevância social dos direitos envolvidos e o posicionamento da legislação e jurisprudência nacionais.

#### **d) Os pressupostos para o deferimento da liminar**

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A verossimilhança das alegações reside no fato de a situação de risco que constitui a causa de pedir da ação ter sido constatada pelo órgão fiscalizador competente, no exercício de seu poder de polícia, sendo certo que, como ato administrativo, possui presunção de veracidade e legitimidade.

Ademais, a conduta do réu representa iminente perigo de vida e integridade física dos consumidores, violando diretamente os artigos expressos na Lei 8.078/90, sobretudo os artigos 6º, inciso I e 8º, a caracterizar o *fumus boni iuris*.

Com isso, a demora no provimento jurisdicional importa em milhares de usuários expostos à inadequação da boate ré quanto aos requisitos mínimos de segurança exigidos, propiciando a ocorrência de tragédias em caso de incêndios ou situações de pânico, a configurar o periculum in mora.

Em relação à reversibilidade do provimento jurisdicional, presente tal requisito, uma vez que a obrigação a ser amparada pela tutela antecipada no caso, qual seja a interdição do estabelecimento réu, pode ser levantada para que o local volte a funcionar normalmente.

Vê-se, portanto, que presentes os pressupostos gerais e alternativos a ensejar o deferimento da liminar nos termos do § 3º do art. 84 do CDC.

#### **DO PEDIDO LIMINAR**

Ante o exposto o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA** que seja determinado *initio litis* ao réu, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que se abstenha de receber público em seu estabelecimento até que tenha

sido providenciada, no local, sinalização e iluminação de emergência, indicação de saídas e barras antipânico, com o levantamento da interdição do Corpo de Bombeiros, bem como a satisfação de outras exigências porventura feitas pelos órgãos públicos acerca dos requisitos de segurança.

### **DOS PEDIDOS PRINCIPAIS**

Requer, ainda, o Ministério Público:

- a) que, após apreciado liminarmente e deferido, seja confirmado o pleito formulado em caráter liminar;
- b) que seja o réu condenado a se abster de receber público em seu estabelecimento até que tenha sido providenciada, no local, sinalização e iluminação de emergência, indicação de saídas e barras antipânico, com o levantamento da interdição do Corpo de Bombeiros, bem como a satisfação de outras exigências porventura feitas pelos órgãos públicos acerca dos requisitos de segurança, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) que seja o réu condenado a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, os danos materiais e morais de que tenha padecido o consumidor, individualmente considerado, em virtude dos fatos narrados, a serem apurados em liquidação;

d) a condenação do réu a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido coletivo, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos e acrescidos de juros, cujo valor reverterá ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, mencionado no art. 13 da Lei n° 7.347/85;

e) sejam publicados os editais a que se refere o art. 94 do CDC;

f) a citação do réu para que, querendo, apresente contestação, sob pena de revelia;

g) a condenação do réu ao pagamento de todos os ônus de sucumbência, incluindo os *honorários advocatícios*.

Protesta, ainda, o Ministério Público, pela produção de todas as provas em direito admissíveis, notadamente a pericial, a documental, bem como depoimento pessoal dos réus, sob pena de confissão, sem prejuízo da inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.

**Julio Machado Teixeira Costa**  
Promotor de Justiça  
Mat. 2099